



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça, o reconhecimento da Associação AFONA, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando, ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação AFONA.

Maputo, 30 de Maio de 2007. — A Ministra da Justiça, *Esperança Machavela*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 13 de Dezembro de 2007, foi atribuída à Omegacorp Minerais, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1847L, válida até 13 de Dezembro de 2009, para bismuto, chumbo, cobre, molibdénio, níquel, ouro, prata, terras raras, titânio, urânio, vanádio e zinco, no distrito de Lago, província do Niassa, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	11° 49' 0,00"	35° 12' 0,00"
2	11° 49' 0,00"	35° 17' 45,00"
3	11° 48' 0,00"	35° 17' 45,00"
4	11° 48' 0,00"	35° 23' 45,00"
5	11° 53' 0,00"	35° 23' 45,00"
6	11° 53' 0,00"	35° 17' 45,00"
7	11° 50'30,00"	35° 17' 45,00"
8	11° 50'30,00"	35° 12' 15,00"
9	11° 53' 0,00"	35° 12' 15,00"
10	11° 53' 0,00"	35° 12' 0,00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 4 de Janeiro de 2008.
— A Directora Nacional de Minas, *Fátima Jussub Momade*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 13 de Dezembro de 2007, foi atribuída à Omegacorp Minerais, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1780L, válida até 13 de Dezembro de 2009, para bismuto, chumbo, cobre, molibdénio, níquel, ouro, prata, terras raras, titânio, urânio, vanádio e zinco, no distrito de Chiúta, província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	15° 40' 30,00"	33° 5' 30,00"
2	15° 40' 30,00"	33° 19' 45,00"
3	15° 43' 45,00"	33° 19' 45,00"
4	15° 43' 45,00"	33° 15' 30,00"
5	15° 47' 0,00"	33° 15' 30,00"
6	15° 47' 0,00"	33° 6' 30,00"
7	15° 43' 30,00"	33° 6' 30,00"
8	15° 43' 30,00"	33° 5' 30,00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 7 de Janeiro de 2008.
— A Directora Nacional de Minas, *Fátima Jussub Momade*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 13 de Dezembro de 2007, foi atribuída à Omegacorp Minerais, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1779L, válida até 13 de Dezembro de 2009, para bismuto, chumbo, cobre, molibdénio, níquel, ouro, prata, terras raras, titânio, urânio, vanádio e zinco, no distrito de Moatize, província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	15° 40' 30,00"	33° 5' 30,00"
2	15° 40' 30,00"	33° 19' 45,00"
3	15° 43' 45,00"	33° 19' 45,00"
4	15° 43' 45,00"	33° 15' 30,00"
5	15° 47' 0,00"	33° 15' 30,00"
6	15° 47' 0,00"	33° 6' 30,00"
7	15° 43' 30,00"	33° 6' 30,00"
8	15° 43' 30,00"	33° 5' 30,00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 7 de Janeiro de 2008.
— A Directora Nacional de Minas, *Fátima Jussub Momade*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação AFONA

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A associação adota a denominação de AFONA.

ARTIGO SEGUNDO

Natureza

A AFONA é uma pessoa colectiva de direito privado sem fins lucrativos dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

A AFONA tem a sua sede em Maputo, podendo por deliberação dos membros, reunidos em assembleia geral, mudar para outro local, ou ainda estabelecer delegações nas províncias.

ARTIGO QUARTO

Duração

A AFONA constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da realização da assembleia geral constitutiva.

ARTIGO QUINTO

Objecto

A AFONA tem como objecto, o exercício das seguintes actividades:

- Promover a harmonia conjugal e familiar nos casais membros;
- Estimular a religiosidade bem como o desenvolvimento material, sócio-económico e académico entre os membros e suas famílias;
- Promover e estimular actividades de carácter social e recreativo, criando o espírito de unidade, convívio e cooperação;
- Prestar auxílio lutuoso;
- Praticar actividades afins, ao seu objecto social, desde que aprovadas pela assembleia geral e legalmente permitidas.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO SEXTO

Admissão

Um) Podem ser membros da AFONA, todos aqueles que satisfizerem os seguintes requisitos:

- Serem afilhados virtuais com pelo menos dezoito anos de idade;
- Ser afilhado, madrinha ou padrinho por estatuto;

c) Serem afilhados dos afilhados de casamento;

d) Serem afilhados dos membros de pleno direito, até constituírem uma família, para decisão livre e voluntária, independentemente do tipo de união.

Dois) Afilhado por estatuto é a situação de quem não sendo realmente afilhado, o é por adopção:

a) Esta situação contempla apenas casos de morte, dum dos afilhados. O cônjuge sobrevivente cria nova relação, cujo novo companheiro (a) que não é afilhado, passa a sê-lo;

b) A figura do afilhado por estatuto concretiza-se três anos depois da morte, do malgrado (a) e pressupõe que se demonstre que o novo companheiro (a), pretende uma comunhão estável e duradoura;

c) O afilhado por estatuto está sujeito a uma fase de observação e integração, que não deve exceder seis meses e, expirado aquele prazo, a Assembleia Geral delibera sobre a sua admissão definitiva;

d) Tudo o que são condicionantes do afilhado por estatuto, se aplica, ao padrinho ou madrinha por estatuto.

Três) Os restantes membros serão admitidos conforme o caso.

ARTIGO SÉTIMO

Cessação da condição de membro

A condição de membro cessa:

- Por morte de um dos cônjuges;
- Por divórcio.

ARTIGO OITAVO

Direitos

São direitos dos membros:

- Eleger e ser eleito para cargos dos órgãos directivos;
- Participar nas reuniões da Assembleia Geral e nas demais actividades da AFONA;
- Pedir demissão devidamente fundamentada nos termos dos presentes estatutos;
- Recorrer das decisões nos termos destes estatutos;
- Propor a admissão de novos membros;
- Usufruir dos direitos e benefícios inerentes à condição de membro.

ARTIGO NONO

Deveres

Constituem deveres dos membros:

- Pagar regularmente as quotas e outras contribuições deliberadas pela Assembleia Geral;

b) Participar regularmente nas reuniões da Assembleia Geral;

c) Realizar com zelo e dedicação todas as actividades atribuídas;

d) Cumprir e fazer cumprir os estatutos e outros documentos normativos da associação;

e) Participar em todos os actos sociais para os quais tenha sido chamado pela Direcção;

f) Contribuir com todos os meios legalmente possíveis para o bom funcionamento e desenvolvimento da AFONA.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, composição, funcionamento e mandato

ARTIGO DÉCIMO

Órgãos sociais

Um) São órgãos sociais da AFONA:

- Assembleia Geral;
- Conselho de Direcção;
- Conselho Fiscal.

Dois) Os membros dos órgãos sociais são eleitos e podem ser afastados do cargo sempre que houver necessidade por deliberação da Assembleia Geral ou a pedido destes.

Três) O mandato é de um ano.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Composição e funcionamento

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo e deliberativo da AFONA e é constituída por:

- Um presidente;
- Um secretário-esposa (o);
- Um vogal.

Dois) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez em cada ano e extraordinariamente sempre que necessário.

Três) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta dos votos dos membros presentes.

Quatro) A Assembleia Geral é convocada pelo respectivo presidente da Mesa com antecedência de quinze dias, devendo constar do aviso o dia, a hora, o local bem como a agenda da reunião.

Cinco) Todas as deliberações da Assembleia Geral são definitivas e executórias.

Seis) As reuniões ordinárias serão realizadas trimestralmente e as extraordinárias realizar-se-ão sempre que imperativos nesse sentido assim o exigem.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Competências da Assembleia Geral

Compete à assembleia geral:

- a) Eleger e destituir os titulares dos órgãos sociais;
- b) Aprovar o balanço anual;
- c) Deliberar sobre a alteração dos estatutos ou extinção da AFONA;
- d) Apreciar e aprovar o relatório de Direcção;
- e) Apreciar e aprovar a acta da Assembleia Geral;
- f) Aprovar o plano de actividades;
- g) Todas as deliberações não compreendidas nas atribuições dos Conselhos de Direcção e Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Conselho de Direcção

Um) O Conselho de Direcção é o órgão de orientação administrativa e estratégica da associação, sendo constituído por três membros eleitos anualmente pela Assembleia Geral sendo o respectivo mandato renovável uma vez.

Dois) O Conselho de Direcção é composto por:

- a) Um presidente;
- b) Um secretário;
- c) Um tesoureiro.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Competências do Conselho de Direcção

Um) Ao Conselho de Direcção compete a administração e gestão de toda actividade corrente da associação incluindo a responsabilidade de implementar as actividades aprovadas pela Assembleia Geral.

Dois) Compete em particular:

- a) Garantir o cumprimento das disposições legais, estatutárias e das deliberações da Assembleia Geral;
- b) Elaborar e submeter ao Conselho Fiscal e à provação da Assembleia Geral o relatório, o balanço e as contas anuais, bem como o programa de actividades para o ano seguinte;
- c) Representar a associação em quaisquer actos ou contratos;
- d) Administrar o fundo social e contrair empréstimos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Funcionamento do Conselho de Direcção

Um) O Conselho de Direcção reunir-se-á mensalmente, podendo realizar qualquer outra reunião sempre que tal se mostre necessário.

Dois) As deliberações do Conselho de Direcção são tomadas por maioria simples de votos dos seus membros.

Três) Em caso de empate, o presidente tem direito ao voto de desempate.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal é composto por três membros dos quais um presidente, um secretário e um vogal.

Dois) Compete ao Conselho Fiscal dar parecer sobre o relatório de contas e balanço anual, e em geral fiscalizar as actividades da AFONA.

Três) O Conselho Fiscal reunir-se-á trimestralmente e, havendo necessidade poderá reunir mais vezes sempre que se julgar conveniente.

CAPÍTULO IV

Dos fundos

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Fundos

Um) Constituem fundos da AFONA:

- a) A jóia;
- b) As quotas;
- c) As doações prestadas pelos membros.

Dois) A jóia é subscrita e realizada numa única prestação, devendo a quota ser liberada mensalmente.

Três) Em caso de necessidade, a associação poderá solicitar empréstimos ou antecipações de quotas dos membros;

Quatro) Os membros poderão solicitar a suspensão de quotas sempre que dificuldades objectivas assim o justificarem.

Cinco) A retomada ao pagamento de quotas tem efeitos retroactivos salvo justificação plausível, aceite por, pelo menos, três quartos dos membros, numa deliberação em Assembleia Geral.

Seis) Em caso de desistência, não há devolução da jóia, quota e nem mesmo de qualquer outro tipo de contribuição monetária ou material, não obstante, o dissidente deverá regularizar todas obrigações pendentes, até à data da sua retirada.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Alteração dos estatutos

Compete à Assembleia Geral alterar os presentes estatutos com periodicidade anual mediante voto favorável de três quartos do número de membros presentes.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO NONO

Extinção e liquidação

Um) A AFONA extingue-se:

- a) Por deliberação da Assembleia Geral com o voto de três quartos do total dos membros efectivos presentes;
- b) Nas situações previstas na lei.

Dois) No processo de extinção, competirá à Assembleia Geral decidir sobre o destino a dar aos bens da AFONA, competindo-lhe nomear uma comissão liquidatária para dirigir o processo.

ARTIGO VIGÉSIMO

Situações omissas

Todas as questões omissas serão resolvidas pelas disposições legais vigentes.

Leirislena – Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinte e um de Janeiro de dois mil e oito, exarada a folhas sessenta e seis a sessenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta e sete traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Madelena André Bucuane Monjane, técnica superior dos registos e notariado e notária do mesmo, se procedeu na sociedade em epígrafe a cedência de quotas e alteração parcial do pacto social, de comum acordo altera-se a redacção do artigo quarto, que passa a ter o seguinte teor:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de um milhão setecentos e cinquenta meticais, correspondente à soma de cinco quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de seiscentos e trinta mil meticais, pertencente à sócia Leirislena – Engenharia e Construção, S.A., correspondente a trinta e seis por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor de duzentos e oitenta mil meticais, pertencente ao sócio João Miguel Gomes Carqueja Nogueira, correspondente a dezasseis por cento do capital social;
- c) Uma quota no valor de duzentos e oitenta mil meticais, pertencente ao sócio Lino Dias Pereira, correspondente a dezasseis por cento do capital social;
- d) Uma quota no valor de duzentos e oitenta mil meticais, pertencente ao sócio Rui Miguel Salgueiro Ferreira, correspondente a dezasseis por cento do capital social;
- e) Uma quota no valor de duzentos e oitenta mil meticais, pertencente à sócia Vigobloco-Pré-Fabricados, S.A., correspondente a dezasseis por cento do capital social.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, um de Fevereiro de dois mil e oito. —
A Ajudante, Catarina Pedro João Nhampossa.

Compra e Venda

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Novembro de dois mil e sete, a folhas cento e trinta e nove a cento e quarenta do livro B barra um de escrituras diversas do Cartório Notarial de Mocuba, a cargo do conservador e notário do mesmo cartório Rafael Abdul Jalilo, técnico superior dos registos e notariado do teor seguinte:

No dia vinte e oito de Novembro de dois mil e sete, na cidade de Mocuba e na Conservatória dos Registos e Notariado, sito na Rua Paulo Samuel Kankhomba esquerdo, perante mim Rafael Abdul Jalilo, técnico superior dos registos e notariado, conservador e notário do referido cartório, em pleno exercício de funções, compareceram como outorgantes:

Primeiro — Abdul Gafar, casado, de nacionalidade moçambicana, natural de Muecate, residente em Quelimane em serviço na cidade de Mocuba pessoa cuja identidade certificado, por ser do meu conhecimento pessoal.

Segundo — Assane Chaul Abede Nalaria, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, natural de Pebane, residente em Quelimane, Rua da Liberdade casa número quinhentos e vinte Bairro Popular, identidade que certifico, pela exibição de Bilhete de Identidade número 04091292S, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, em um de Junho de dois mil e quatro.

E pelo primeiro outorgante foi dito:

Que é legítimo proprietário do prédio descrito sob número mil e seiscentos oitenta e cinco, a folhas cento e trinta e oito do livro B barra quatro. Que não convindo ficar com o mesmo e por sua livre vontade e sem impedimento ele primeiro outorgante, vende ao segundo outorgante o referido prédio pelo preço de quinhentos e cinquenta mil meticais que já recebeu na totalidade, conforme talão de transferência que arquivo:

A referida compra e venda não abrange o terreno doado ao seu filho, conforme ofício 2124/CMCQ/DUC/D/11, de trinta e um de Julho de dois mil e sete, a favor de Izdini Abdul Gafar, titular de Bilhete de Identidade n.º 040096449C de dez de Outubro de dois mil e quatro.

E pelo segundo outorgante disse:

Que em representação de seus filhos, Assanate Assane Chaul Nalaria e Amélia Fabila Assane, nascida respectivamente em vinte e sete de Abril de mil novecentos e noventa e seis, e vinte e nove de Outubro de mil novecentos e noventa e sete, em Quelimane, aceita a venda que lhe é feita, nos termos exarados nesta escritura:

Assim disseram e outorgaram.

Está conforme.

Cartório Notarial de Mocuba, nove de Janeiro de dois mil e oito. — O Notário, *Ilegível*.

Norte Consultoria e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Julho de dois mil e sete, foi, matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL n.º 100037866 uma entidade legal denominada Norte Consultoria e Serviços, Limitada.

Entre Filimão Joaquim Suaze, filho de Joaquim David Suaze e de Lídia Jange Quissico, solteiro, moçambicano, natural de Maputo, nascido aos dezasseis de Abril de mil novecentos e setenta e seis, portador do Bilhete Identidade n.º 11094879N, emitido aos cinco de Abril de dois mil e sete, pelo Arquivo de Identificação de Maputo.

Bruno Augusto Tembe, filho de Hermenegildo Artur Hubert Tembe e de Cristina Raul César Augusto Tembe, solteiro, moçambicano, natural de Maputo, nascido aos oito de Dezembro de mil novecentos e setenta e seis, portador do Bilhete de Identidade n.º 110256396 P, emitido aos catorze de Setembro de dois mil e seis, pelo Arquivo de Identificação de Maputo;

Belmiro Destino Quive, filho de Destino Guidione Quive e de Cecília Fernando Nhamussua, solteiro, moçambicano, natural de Maputo, nascido aos trinta e um de Maio de mil novecentos e setenta e seis, portador do Bilhete Identidade n.º 110553122 BP, emitido aos onze de Maio, pelo Arquivo de Identificação de Maputo.

Hélder Amílcar Daniel Jauana, filho de Amílcar Jorge do Rogério Daniel e de Isabel Marta Álvaro Massimbe, moçambicano, natural de Maputo, nascido aos dezanove de Agosto de mil novecentos e setenta e seis, portador do Bilhete Identidade n.º 10232924 L, emitido aos quinze de Maio de dois mil e seis, pelo Arquivo de Identificação de Maputo, casado, em regime de comunhão de bens com Neusa Irene Distinto Bunga Jauana, filha de Baptista Bunga e de Luísa Manuel Distinto Bunga, angolana, natural de Luanda, nascida aos catorze de Maio de mil novecentos e setenta e sete e portadora do DIRE n.º 008488499, emitido aos vinte e um de Fevereiro de dois mil e seis.

É celebrado o presente contrato de sociedade.

ARTIGO PRIMEIRO

Forma, denominação e sede social

Um) A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e a denominação de Norte Serviços, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número três mil e quinhentos e trinta, primeiro andar direito, cidade de Maputo.

Três) O conselho de administração poderá, a todo o tempo, deliberar que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local em Moçambique.

Quatro) Por deliberação do conselho de administração poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de consultoria nas áreas seguintes:

- Financeira;
- Jurídica; e de
- Estudos sociais.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá ainda exercer outras actividades permitidas por lei, bem como adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital social de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

ARTIGO QUARTO

Capital Social

Um) O capital social da sociedade, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondendo à soma de quatro quotas, subscritas pelos sócios da seguinte forma:

- Bruno Augusto Tembe, uma quota de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;
- Filimão Joaquim Suaze, uma quota de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;
- Hélder Jauana, uma quota de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social; e
- Belmiro Dionísio Quive, uma quota de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social da sociedade poderá ser aumentado com recurso a novas entradas ou por incorporação de reservas disponíveis.

Três) Em cada aumento de capital social, os sócios têm direito de preferência na subscrição de novas quotas, na proporção do valor da respectiva quota, à data da deliberação do aumento de capital social.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares na proporção das suas quotas, até ao montante global máximo julgado necessário.

Dois) Os sócios poderão realizar suprimentos à sociedade, caso os termos, condições e garantias dos mesmos tenham sido previamente aprovados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros está sujeita ao prévio consentimento da sociedade.

Três) O consentimento da sociedade depende:

- i) Da decisão dos sócios de exercerem ou não o direito de preferência estabelecido no número seguinte;
- ii) De o cessionário assumir todas as obrigações do sócio cedente perante a sociedade; e
- iii) Do acordo escrito do cessionário em se vincular a todos os direitos e obrigações do sócio cedente inerentes à sua qualidade de sócio, incluindo as resultantes de quaisquer garantias prestadas ou outras obrigações relevantes.

Quatro) Os sócios têm direito de preferência na cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros.

Cinco) O sócio que pretenda ceder a sua quota a terceiros, deverá comunicar a sua intenção aos restantes sócios e a sociedade, por meio de carta registada na qual constará a identificação do potencial cessionário e todas as condições que tenham sido propostas. Se existirem propostas escritas formuladas pelo potencial cessionário, as mesmas deverão ser juntas à referida carta registada.

Seis) Os restantes sócios deverão exercer o seu direito de preferência no prazo máximo de trinta dias a contar da data de recepção da carta registada referida no número anterior. A notificação por escrito à sociedade e ao cedente deve estabelecer um prazo de formalização do negócio, não superior a sessenta dias, após a data de recepção da carta registada referida no número anterior.

Sete) As quotas serão cedidas, mediante o pagamento integral do preço, livres de quaisquer ónus ou encargos. No mesmo prazo de trinta dias, através de comunicação escrita endereçada ao cedente e aos demais sócios, a sociedade deverá pronunciar-se sobre se presta o seu consentimento à cessão proposta.

Oito) Caso a sociedade não preste o seu consentimento à cessão proposta, e esta tenha sido detida durante mais de três anos pelo cedente, a recusa de consentimento da sociedade deve ser acompanhada por uma proposta de aquisição ou de amortização da mesma.

Nove) Durante o período de trinta dias, o cedente não poderá retirar a sua oferta aos restantes sócios, ainda que o potencial cessionário venha a retirar a sua oferta para aquisição da quota.

Dez) Se nenhum dos sócios exercer o seu direito de preferência, nem a sociedade manifestar por escrito a sua oposição à cessão proposta no prazo previsto no número seis supra, o cedente poderá, nos trinta dias subsequentes ao termo desse prazo, transmitir ao potencial cessionário identificado na carta referida no número cinco supra.

Onze) Decorrido o prazo de trinta dias referido no número anterior deste artigo, sem que a quota tenha sido cedida, o não exercício do direito de preferência pelos sócios deixa de produzir efeitos e o cedente deverá dar de novo cumprimento ao disposto nos números anteriores, caso pretenda ceder a referida quota.

ARTIGO SÉTIMO

Exclusão e amortização ou aquisição de quotas

Um) Um sócio pode ser excluído da Sociedade nos seguintes casos (causas de exclusão):

- (i) Início de procedimento de falência ou insolvência (voluntário ou involuntário) contra um sócio;
- (ii) Ordens de arresto, execuções ou qualquer cessão involuntária da quota;
- (iii) Se uma quota for empenhada ou arrestada sem que se tenha procedido imediatamente ao seu cancelamento;
- (iv) Ou venda judicial ou venda em violação das normas relativas ao consentimento prévio da sociedade e direito de preferência dos restantes sócios.

Dois) Se o sócio for excluído da sociedade por ter ocorrido alguma causa de exclusão, a sociedade poderá amortizar a quota, adquiri-la ou fazê-la adquirir por um dos sócios ou por terceiros.

Três) O sócio que fique sujeito a uma causa de exclusão deverá notificar, imediatamente, a sociedade da verificação dessa causa de exclusão. A notificação deverá conter todas as informações relevantes relativas à causa de exclusão.

Quatro) A amortização ou aquisição da quota será decidida mediante deliberação da assembleia geral aprovada por uma maioria de sócios que representem, pelo menos, três quartos do capital social, no prazo de trinta dias a contar da notificação referida no número anterior ou da data em que um administrador tenha tomado conhecimento da ocorrência de alguma causa de exclusão, devendo ainda ser notificada ao respectivo sócio. Se a assembleia geral optar pela aquisição da quota, a respectiva escritura pública será outorgada no prazo de trinta dias a contar da data da deliberação da assembleia geral. A quota será vendida livre de quaisquer ónus ou encargos e mediante o pagamento integral do preço.

Cinco) O valor de amortização ou aquisição será fixado por acordo entre os sócios, no prazo de trinta dias a contar da notificação de amortização. Na impossibilidade de ser alcançado um acordo entre os sócios, o valor da quota será fixado por um perito avaliador seleccionado pelo conselho de administração.

Seis) As despesas dessa avaliação serão suportadas pelo comprador da quota. O perito avaliador deverá ser especializado neste tipo de actividade e a sua decisão será vinculativa.

Sete) No caso de a sociedade não dispor de fundos suficientes para pagar o valor atribuído à quota amortizada, qualquer um dos restantes sócios poderá disponibilizá-los à sociedade.

Oito) A exclusão do sócio não prejudica o dever de este indemnizar a sociedade pelos prejuízos que lhe tenha causado.

ARTIGO OITAVO

Exoneração e amortização ou aquisição de quotas

Um) Qualquer sócio pode exonerar-se da sociedade nos termos da lei ou caso ocorra uma causa de exoneração.

Dois) O sócio que queira exonerar-se notificará a sociedade, por escrito, da sua intenção de se exonerar e amortizar a quota (notificação de exoneração). No prazo de trinta dias após a notificação de exoneração, a sociedade amortizará a quota, procederá à sua aquisição ou fará com que seja adquirida por um sócio ou terceiro.

Três) A amortização ou aquisição da quota é decidida mediante deliberação da assembleia geral aprovada por uma maioria de sócios que representem, pelo menos, três quartos do capital social. A quota será cedida, livre de quaisquer ónus ou encargos e mediante o pagamento integral do preço. O processo de amortização ou de aquisição da quota deverá ser concluído no prazo de trinta dias a contar da notificação de exoneração.

Quatro) Se a sociedade não amortizar, adquirir ou fizer adquirir a quota por outro sócio ou terceiro, o sócio poderá alienar a sua quota a um terceiro, sem o consentimento prévio da sociedade.

Cinco) O valor de amortização ou aquisição será fixado por acordo entre os sócios, dentro de trinta dias após a notificação de exoneração. Não havendo tal acordo, o valor será fixado por um perito, seleccionado pelo conselho de administração. Este perito deverá ser especializado neste tipo de actividades, e a sua decisão será vinculativa. As despesas dessa avaliação serão suportadas pelo comprador da quota.

Seis) No caso de a sociedade não dispor de fundos suficientes para pagar o valor atribuído à quota amortizada, qualquer um dos restantes sócios poderá disponibilizá-los à sociedade.

Sete) O sócio só pode exonerar-se se as suas quotas estiverem integralmente realizadas.

ARTIGO NONO

Ónus e encargos

Um) Os sócios não constituirão nem autorizarão que sejam constituídos quaisquer ónus, penhor ou outros encargos sobre as suas quotas, salvo se autorizados pela sociedade, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda constituir quaisquer ónus, penhor ou outros encargos sobre a sua quota, deverá notificar a sociedade, por carta registada, dos respectivos termos e condições, incluindo informação detalhada da transacção subjacente.

ARTIGO DÉCIMO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais da sociedade são a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal (ou o fiscal único).

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Composição da assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios da sociedade.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um presidente e por um secretário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Reuniões e deliberações

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior e, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

Dois) As reuniões terão lugar na sede da sociedade, salvo quando todos os sócios acordarem na escolha de outro local.

Três) As reuniões deverão ser convocadas pelo presidente da assembleia geral ou, se este não o fizer, por qualquer administrador, por meio de carta registada, com aviso de recepção, com a antecedência mínima de trinta dias. Da convocatória deverá constar a ordem de trabalhos, o dia, a hora e o local da reunião e outros elementos constantes na lei.

Quatro) As reuniões da assembleia geral podem ter lugar sem que tenha havido convocação, desde que todos os sócios presentes ou representados tenham dado o seu consentimento para a realização da reunião e tenham acordado em deliberar sobre determinada matéria.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Competências da assembleia geral

A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou por estes estatutos, nomeadamente:

- a) Aprovação do relatório anual do conselho de administração, do balanço e das contas do exercício;
- b) Distribuição de lucros;
- c) A designação e a destituição de qualquer membro do conselho de administração;
- d) A remuneração dos membros dos órgãos sociais;
- e) Alterações dos estatutos da sociedade, nomeadamente em matérias de fusões, transformações, dissolução e liquidação da sociedade;
- f) Aumento ou redução do capital social;
- g) Aprovação dos termos, condições e garantias de suprimentos;
- h) Aprovar a nomeação do mandatário da sociedade e determinar especificamente os poderes necessários para os quais é nomeado;

- i) A exclusão de um sócio;
- j) Amortização de quotas;
- k) Consentimento da sociedade quanto a cessão de quotas e,
- l) Outras matérias reguladas pela lei comercial.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Conselho de administração

Um) A sociedade é administrada e representada por dois administradores.

Dois) Os administradores exercem os seus cargos por quatro anos renováveis, mantendo-se nos referidos cargos até que a estes renunciem ou ainda até à data em que a assembleia geral delibere destituí-lo. Os administradores estão isentos de prestar caução.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Reuniões e deliberações

Um) O conselho de administração reúne-se, pelo menos, três vezes por ano, ou sempre que necessário. As reuniões do conselho de administração terão lugar na sede social da sociedade, excepto se os administradores concordarem que a mesma se realize noutro local.

Dois) As reuniões do conselho de administração serão convocadas pelo presidente por carta, e-mail ou fax, com pelo menos quatro dias de antecedência em relação a data marcada para a reunião.

Três) O conselho de administração pode deliberar validamente quando (inserir o número de administradores) administradores estejam presentes, sendo que um deles terá o voto de qualidade. Se não houver quórum, na data da reunião, a mesma deverá ser cancelada.

Quatro) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria simples.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Poderes

O conselho de administração terá todos os poderes para gerir a sociedade e prosseguir o seu objecto social, salvo os poderes e competências que estejam exclusivamente atribuídos por lei ou pelos presentes estatutos, a assembleia geral, ao conselho fiscal ou ao fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Vinculação da sociedade

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois administradores, no âmbito dos poderes e competências que lhe tenham sido conferidos;
- b) Pelas assinaturas conjuntas do administrador e de um procurador, nos precisos termos do respectivo instrumento de mandato.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Conselho fiscal ou fiscal único

Um) A fiscalização da sociedade compete a um fiscal único, que será uma sociedade de auditoria independente.

Dois) Esta sociedade de auditoria independente será nomeada por indicação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Exercício e contas do exercício

Um) O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil.

Dois) O conselho de administração deverá preparar e submeter à aprovação da assembleia geral o relatório anual da administração, o balanço e as contas de cada exercício, até ao terceiro mês do ano seguinte em análise.

ARTIGO VIGÉSIMO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se:

- a) Nos casos previstos na lei ou;
- b) Por deliberação unânime da assembleia geral.

Dois) Os sócios diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Liquidação

Um) A liquidação da sociedade será extrajudicial, nos termos a serem deliberados pela assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer sócio desde que devidamente autorizado pela assembleia geral e obtido o acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos serão pagos ou reembolsados antes de serem transferidos quaisquer fundos aos sócios.

Quatro) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos pelos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Omissões)

Em tudo que for omissa aplicar-se-ão as disposições constantes do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Janeiro de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Pastelaria Bombom, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Abril de dois mil e sete, lavrada a folhas sete a folhas oito do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e cinquenta e nove traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Ali Mohammed Hussan e Fikirte Ayelew Abebe uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Pastelaria Bombom, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado, e rege-se pelos presentes estatutos e de mais legislação.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) O conselho de gerência poderá, no entanto, mediante autorização de assembleia geral, transferir a sede para outro local do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) Turismo, exploração de pastelarias e restaurantes.

Dois) Comércio geral por grosso, com importação e exportação de produtos alimentares, roupas, calçado, tecidos, televisores, computadores, rádios e seus acessórios, objectos de ourivesaria, perfumes e quinquilharias.

Três) Construção civil.

Quatro) Equipamento e material frigorífico

Cinco) Qualquer outro ramo do comércio ou indústria que a sociedade a venha explorar e para qual obtenha a necessária autorização.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é fixado em vinte mil meticais, representado por duas quotas integralmente subscritas nas seguintes proporções:

- a) Ali Mohammed Hussan, catorze mil meticais, correspondente a setenta por cento do capital social;
- b) Fikirte Ayelew Abebe, seis mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital social

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante entrada em numerário ou em espécie, pela incorporação de suprimentos feitos a caixa dos sócios, ou por capitalização de toda a parte dos lucros ou

reserva, devendo-se para tal efeito, observar-se as formalidades presentes na lei de sociedade por quotas.

Dois) A deliberação sobre o aumento do capital social deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se é apenas aumento do valor nominal dos já existentes.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Não se poderá exigir dos sócios prestações suplementares. Quaisquer deles, porém, poderá emprestar a sociedade, mediante juros, as quantias que a assembleia geral dos sócios se julgarem indispensáveis.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

Um) A administração da sociedade será exercida pelo senhor Ali Mohammed Hussan que as quotas poderão ser oferecidas as pessoas estranhas a sociedade.

Dois) Compete ao gerente a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como na internacional, dispondo de mais amplos poderes consentidos para a prossecução e a realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios da sociedade.

Três) Para obrigar a sociedade em actos e contratos basta a assinatura do sócio gerente ou seu representante.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um dos sócios ou qualquer empregado devidamente credenciado.

ARTIGO NONO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios que não queiram continuar associados.

Dois) As condições de amortizações das quotas referidas no número anterior serão afixadas pela assembleia.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é composta por todos sócios.

Dois) Qualquer sócio poderá fazer-se representar na assembleia por outro sócio, sendo suficiente para a representação, uma carta dirigida ao presidente da assembleia geral, que tem competência para decidir sobre a autenticidade da mesma.

Três) Os sócios que sejam pessoas colectivas indicarão ao presidente da mesa quem os representará na assembleia.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta de votos e constituem norma para a sociedade, desde que não sejam anuláveis nos termos da lei.

Cinco) A assembleia geral poderá anular por anulação maioritária, qualquer decisão da direcção, quando esta decisão contrariar ou modificar os objectos da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Ano social e balanço

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começa excepcionalmente no momento do início da actividade da sociedade.

Três) O balanço de contas de resultados fechar-se-á em referência a trinta e um de Dezembro de cada ano civil e será submetido a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Fundo de reserva legal

Um) Dos lucros de cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente fixada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto esse não estiver legalmente realizado sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprindo o disposto no número anterior, a parte restante continuarão divididas aos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos pela lei e por acordo com os sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Liquidação

Em caso de dissolução da sociedade, todos sócios serão liquidatários, procedendo-se a partilha e divisão de bens de acordo com o que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Casos omissos

Em todo omissos esta sociedade regular-se-á nos termos da legislação aplicável na republica de Moçambique e dos regulamentos internos que a assembleia geral vier a aprovar.

Está conforme.

Maputo, um de Fevereiro de dois mil e oito.
— A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Fazenda Minhambeti, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato do aumento do capital social da sociedade Fazenda Minhambeti, Limitada, matriculada sob número 10455 a folhas setenta e três C traço vinte e cinco, os sócios deliberaram o aumento do capital social de vinte mil meticais para duzentos mil dólares norte-americanos, equivalente a cinco milhões e duzentos mil meticais, sendo o valor do aumento de cinco

milhões cento e oitenta mil meticaís. Em consequência alteram o artigo quarto do pacto social, o qual passa ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinco milhões e duzentos mil meticaís, equivalente a duzentos mil dólares norte-americanos, correspondente à soma de duas quotas desiguais distribuídas da seguinte maneira:

- a) Uma quota no valor nominal de três milhões novecentos cinquenta e dois mil meticaís, ou seja cento cinquenta e dois mil dólares norte-americanos, correspondente a setenta e seis por cento do capital social, pertencente ao sócio António Acevinkumar Chotalal Nathooram;
- b) Uma quota no valor nominal de um milhão duzentos quarenta e oito mil meticaís, ou seja quarenta e oito mil dólares norte-americanos, correspondente a vinte e quatro por cento do capital social, pertencente a sócia Sandhya Mahendrarai Dolatrai Acevinkumar.

Sem mais nada a alterar, por este contrato continuam em vigor os artigos do pacto social anterior e comprometendo-se a efectuar o seu registo na conservatória competente imediatamente com as assinaturas feitas pelos sócios.

Está conforme.

Maputo, trinta e um de Janeiro de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Dico, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Fevereiro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100040778 uma entidade legal denominada Dico, Limitada.

Contrato de sociedade

Entre

Primeiro — Constantinos Pantazopoulos, solteiro, maior, natural da Grécia, de nacionalidade grega, residente nesta cidade de Maputo, portador do DIRE n.º 015739, emitido aos vinte e nove de Junho de dois mil e cinco, pela Direcção Nacional de Migração em Maputo.

Segundo — Dimitrios Pantazopoulos, solteiro, maior, de nacionalidade grega, portador do Passaporte n.º AA2131333, emitido aos dezassete de Maio de dois mil e seis, pelo Governo da Grécia, residente em Maputo.

É celebrado no dia vinte e três de Janeiro de dois mil e oito, um contrato de sociedade que se regerá pelos artigos seguintes

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Dico, Limitada, daqui por diante designada apenas por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, constituí-se por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir filiais, sucursais, delegações, ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem como objecto:

Um) O exercício da actividade ligada a indústria hoteleira, turismo e similar, nomeadamente, serviços de café, snackbar e restaurante;

Cinco) O comércio geral com vendas a grosso e a retalho, com importação e exportação;

Sete) A prestação de serviços, nomeadamente comissões, consignações, agenciamento, mediação e intermediação comercial, *marketing e procurement*;

Oito) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades, pretendidas desde que sejam devidamente autorizadas pela assembleia geral e que se obtenham as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticaís, correspondente à soma de duas quotas desiguais, sendo uma no valor de dezoito mil meticaís o equivalente a noventa por cento e pertencente ao sócio Constantinos Pantazopoulos, e outra no valor de dois mil meticaís o equivalente a dez por cento e pertencente ao sócio Dimitrios Pantazopoulos.

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão e cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A transmissão de quotas para terceiros depende do prévio consentimento da sociedade, em deliberação para o efeito tomada em assembleia geral, gozando a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo, do direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SEXTO

Um) Não poderão exigir-se prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral sob proposta dos mesmos.

Três) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes de acordo com a deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e gerência

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral reunirá por iniciativa de um dos sócios ou da gerência, por meio de carta registada, com aviso de recepção dirigido aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias e a convocatória deverá indicar o dia, hora e a ordem dos trabalhos da reunião.

Três) A assembleia geral poderá ter lugar em qualquer lugar a designar na República de Moçambique.

ARTIGO OITAVO

A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, pelo sócio maioritário, o senhor Constantinos Pantazopoulos, que irá responder pela gerência da sociedade, e que desde já fica designado sócio gerente.

ARTIGO NONO

Um) Compete ao sócio gerente, exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente e praticar todos os demais actos, tendentes à realização do objecto social que a lei e os presentes estatutos não reservarem a assembleia geral.

Dois) O sócio gerente em caso de necessidade, poderá delegar poderes bem como constituir mandatários nos termos estabelecidos pela lei das sociedades comerciais por quotas.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio gerente.

CAPÍTULO IV

Da disposição geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas á apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Por inabilitação ou falecimento de um dos sócios, a sociedade continuará com os capazes os sobreviventes, e o representante do interdito ou herdeiros do falecido que indicarem de entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade dissolve-se e liquida-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Em tudo o omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições da lei que rege as sociedades comerciais por quotas e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, oito de Fevereiro de dois mil e oito.— O Técnico, *Ilegível*.

Morrumbene Propriedades, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Fevereiro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100040808 uma entidade legal denominada Morrumbene Propriedades, Limitada.

Contrato de sociedade

Entre:

Primeiro — Luigi Dante de Guisti, casado, sob o regime de separação de bens, com Marlene Kruger, natural da África do Sul, de nacionalidade sul-africana, residente acidentalmente nesta cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º 419121596, emitido aos trinta de Agosto de mil novecentos e noventa e nove, pelo Governo da África do Sul.

Segundo — Bernard Louis de Guisti, viúvo, natural da África do Sul, de nacionalidade sul-africana, residente acidentalmente nesta cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º 422442477, emitido aos três de Março de dois mil, pelo Governo da África do Sul.

Terceiro — Thomas Johannes de Vos, casado, sob o regime de separação de bens, com Helena Geldenhuys, natural da África do Sul, de nacionalidade sul-africana, residente acidentalmente nesta cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º 439399595, emitido aos dois de Abril de dois mil e três, pelo Governo da África do Sul.

É celebrado no dia vinte e um de Janeiro de dois mil e oito, um contrato de sociedade que se regerá pelos artigos seguintes

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Morrumbene Propriedades, Limitada, daqui por diante designada apenas por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, constitui-se por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir filiais, sucursais, delegações, ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem como objecto:

- a) A construção de edifícios com material convencional de maior complexidade e grandes dimensões para venda ou aluguer;
- b) A compra, venda ou aluguer de edifícios;
- c) A intermediação imobiliária;
- d) A realização de investimentos e participação financeira em empreendimentos ligados a indústria hoteleira, eco-turismo e similar;
- e) O exercício de actividades ligadas a agricultura, pastorícia, florestas e áreas de conservação;
- f) O comércio geral com vendas a grosso e a retalho, com importação e exportação;
- g) A prestação de serviços, nomeadamente comissões, consignações, agenciamento, mediação e intermediação comercial, *procurement* e *marketing*;
- h) A exploração e gestão de unidades hoteleiras;
- i) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades, pretendidas desde que sejam devidamente autorizadas pela assembleia geral e que se obtenham as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais divididas do seguinte modo:

- a) Uma quota no valor de seis mil e oitocentos meticais o equivalente a trinta e quatro por cento do capital e pertencente ao sócio Luigi Dante de Guisti;

- b) Duas quotas iguais no valor de seis mil e seiscentos meticais cada uma, o equivalente a trinta e três por cento cada, e pertencentes a cada um dos sócios Bernard Louis De Guisti e Thomas Johannes de Vos.

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão e cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A transmissão de quotas para terceiros depende do prévio consentimento da sociedade, em deliberação para o efeito tomada em assembleia geral, gozando a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo, do direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SEXTO

Um) Não poderão exigir-se prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral sob proposta dos mesmos.

Três) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes de acordo com a deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e gerência

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral reunirá por iniciativa de um dos sócios ou da gerência, por meio de carta registada, com aviso de recepção dirigido aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias e a convocatória deverá indicar o dia, hora e a ordem dos trabalhos da reunião.

Três) A assembleia geral poderá ter lugar em qualquer lugar a designar na República de Moçambique.

ARTIGO OITAVO

A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, por pelos menos dois sócios a serem designados em assembleia geral, e que irão responder pela gerência da sociedade.

ARTIGO NONO

Um) Compete aos sócios gerentes designados, exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticar todos os demais actos, tendentes à realização do objecto social que a lei e os presentes estatutos não reservarem a assembleia geral.

Dois) Os sócios gerentes em caso de necessidade, poderão delegar poderes bem como constituir mandatários nos termos estabelecidos pelo Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade fica obrigada pela assinatura dos dois sócios gerentes.

CAPÍTULO IV

Da disposição geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas á apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Por inabilitação ou falecimento de um dos sócios, a sociedade continuará com os capazes os sobreviventes, e o representante do interdito ou herdeiros do falecido que indicarão de entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade dissolve-se e liquida-se nos casos e nos termos previstos no Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Em tudo o omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, oito de Fevereiro de dois mil e oito.
— Técnico, *Ilegível*.

África Network Partnerships, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de nove de Setembro de dois mil e sete, e na sede da sociedade, África Network Partnerships, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo, sob número dezasseis mil e duzentos e sete, a folhas cinquenta e seis do livro de C traço quarenta, com capital social de vinte cinco mil meticais, estando presente todos os sócios, deliberaram aumentar o capital social para cem mil meticais, tendo se verificado um aumento de setenta e cinco mil meticais. em consequência

de aumento verificado, alterou-se o artigo quarto do pacto social, que passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas, sendo duas quotas iguais no valor nominal de trinta mil meticais cada uma, correspondente a trinta por cento do capital social para cada quota, pertencente a cada uma das sócias Sónia Marinha de Araújo Frangoulis e Fátim Armindo Daude; e outras duas quotas iguais no valor nominal de vinte mil meticais cada uma, correspondente a vinte por cento do capital social para cada quota, pertencente a cada um dos sócios José Miguel Ferreira Fernandes Graça e Vasco Marques Jorge da Rocha, respectivamente.

Está conforme.

Maputo, trinta e um de Janeiro de dois mil e oito.— O Técnico, *Ilegível*.

Gunning Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Fevereiro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100040735 uma entidade legal denominada Gunning Moçambique, Limitada.

Contrato de sociedade

Primeiro — Richard Andrew Gunning, casado em regime de separação de bens com Adelle Elizabeth Abrams, de nacionalidade sul-africana, Portador do Passaporte n.º 453505213, emitido aos vinte e quatro de Maio de dois mil e cinco, e válido até aos vinte e três de Maio de dois mil e quinze.

Segundo — Adelle Elizabeth Abrams, casada com Richard Andrew Gunning em regime de separação de bens, de nacionalidade neozelandeza, portadora do Passaporte n.º AB014560, emitido em Wellington – Nova Zelândia aos cinco de Fevereiro de dois mil e quatro e válido até aos cinco de Fevereiro de dois mil e catorze.

Terceiro — Michael Andrew Gunning, solteiro, maior, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º 470231317, emitido aos oito de Dezembro dois mil e sete e válido até aos sete de Setembro dois mil e dezassete.

Entre os outorgantes é constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Gunning Moçambique Limitada, e tem a sede na província do Maputo, podendo, por

deliberação da assembleia geral, abrir ou fechar sucursais ou filiais em qualquer ponto do território nacional ou estrangeiro e a sua sede social poderá ser deslocada dentro da mesma cidade ou país.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua aprovação e consequente celebração da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

O objecto social é a de fornecimento de serviços de pintura e revestimentos especializada para indústria; compra e venda a grosso e a retalho e aplicação de matérias abrasivos; compra e venda a grosso e a retalho de materiais de ferragens; treino; consultoria; obter e gerir acordos de agenciamento; compra e venda e aluguer de imóveis; importação e exportação; podendo-se dedicar a outras actividades que não sejam proibidas por lei ou participar no capital social de outras empresas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é de vinte mil meticais realizado em dinheiro, correspondendo a três quotas desiguais divididas da seguinte forma:

- Uma quota de cinquenta por cento, correspondente ao valor de dez mil meticais ao sócio Richard Andrew Gunning, casado em regime de separação de bens com Adelle Elizabeth Abrams, de nacionalidade sul-africana, Portador do Passaporte n.º 453505213, emitido aos vinte e quatro de Maio de dois mil e cinco, e válido até aos vinte e três de Maio de dois mil e quinze;
- Uma quota de vinte e cinco por cento, correspondente ao valor de cinco mil, meticais à sócia Adelle Elizabeth Abrams, casada com Richard Andrew Gunning em regime de separação de bens, de nacionalidade neozelandeza, portadora do Passaporte n.º AB014560, emitido em Wellington – Nova Zelândia aos cinco de Fevereiro de dois mil e quatro e válido até aos cinco de Fevereiro de dois mil e catorze;
- Uma quota de vinte e cinco por cento, correspondente ao valor de cinco mil meticais ao sócio Michael Andrew Gunning, solteiro, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º 470231317, emitido aos oito de Dezembro dois mil e sete e válido até aos sete de Setembro dois mil e dezassete.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

Um) O sócio que quiser ceder a sua quota avisará por escrito aos outros sócios desse propósito indicando a pessoa ou pessoas a quem pretende ceder a quota, o preço de cessão e a forma do respectivo pagamento.

Dois) Aí sociedade e aos sócios, por essa ordem, fica reservado o direito de preferência da compra das quotas ou parte dela; o direito de preferência terá que ser exercido no prazo de trinta dias; findo esse prazo, se o direito de preferência não for exercido, o sócio poderá ceder a sua quota a quem desejar.

Três) A cessão de quotas ou parte delas a favor de sócios, bem como a sua divisão por herdeiros, não carece de autorização especial da sociedade, não sendo aplicável o disposto nos *items* um e dois deste artigo.

Quatro) Contratos de venda, cedência ou transferência de quotas sem observância do disposto nos *items* um, dois e três deste artigo, serão considerados nulos e inválidos.

Cinco) À sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de sessenta dias a contar da data de verificação ou do conhecimento dos seguintes factos:

Se qualquer quota ou parte dela for arrestada, penhorada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros ou ainda se for dada em caução de obrigação que o titular assumira sem prévia autorização da sociedade.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á anualmente na sede da sociedade ou extraordinariamente sempre que necessário.

Dois) Sempre que seja necessário reunir a assembleia geral, serão os sócios convocados por carta registada, com aviso de recepção e com antecedência de quinze dias, salvo os casos que a lei prescreva formalidades especiais de convocação.

Três) As resoluções serão aprovadas por maioria simples, excepto nos casos em que a lei requer uma maioria qualificada.

ARTIGO SÉTIMO

Capital suplementar

Não há afectação do património de nenhuma das partes da sociedade nem são exigíveis prestações suplementares, podendo, porém, qualquer dos sócios fazer à sociedade os suprimentos de que ela carece nas quantias, juros e demais condições de reembolso que forem acordadas em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Administração da sociedade

Um) A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbe a todos os sócios que fiquem nomeados administradores sem observação de prestar caução e com remuneração que lhes vier a ser fixada em assembleia geral.

Dois) Para obrigar a sociedade é obrigatória a assinatura de todos os sócios administradores que poderão designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes (conferindo-lhes a respectiva procuração).

Três) Em caso algum os sócios administradores ou seus mandatários poderão obrigar a sociedade em actos ou documentos estranhos ao seu objecto social, designadamente em letras de favor, fianças, abonações ou qualquer outro acto de responsabilidade alheia.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolverá em casos previstos pela lei ou sendo por acordo entre os sócios; os sócios serão liquidatários procedendo à partilha dos bens sociais da sociedade de acordo com o deliberado em assembleia.

ARTIGO DÉCIMO

Morte ou interdição

Por morte ou interdição de algum dos sócios, a sociedade continuará com herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, devendo nomear dentre deles um que a todos represente enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Fecho de contas, fundo de reserva e distribuição de lucros

Anualmente será feito um balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro e dos lucros serão deduzidos quinze por cento para o fundo de reserva geral e feitas quaisquer deduções acordadas em assembleia geral, a parte remanescente destina-se a distribuição pelos sócios nas proporções das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Resolução de conflitos

Caso alguma disputa surja entre os sócios, as partes acordam em submeter-se voluntariamente a uma comissão de arbitragem. Esta arbitragem será executada pela Comissão Moçambicana de Arbitragem. A decisão da arbitragem será final e os sócios acordam em aceitá-la como tal.

CAPÍTULO IV

Da disposição final

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Disposição final

Em casos omissos será observada a legislação vigente na República de Moçambique. Em caso

de disputa de interpretação da língua, o Português terá preferência.

Está conforme.

Maputo, oito de Fevereiro de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Cumbane Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Fevereiro de dois mil e oito, foi matriculada nesta onservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100040794 uma entidade legal denominada Cumbane Investimentos, Limitada.

Contrato de sociedade

Entre:

Primeiro — Josef Van Dyk, solteiro, maior, natural da Namíbia, de nacionalidade sul africana, residente acidentalmente nesta cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º 420383552, emitido aos vinte de Outubro de mil novecentos e noventa e nove, pelo Governo da África do Sul.

Segundo — Bernard Louis De Guisti, viúvo, natural da África do Sul, de nacionalidade sul-africana, residente acidentalmente nesta cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º 422442477, emitido aos três de Março de dois mil, pelo Governo da África do Sul.

É celebrado no dia vinte e um de Janeiro de dois mil e oito, um contrato de sociedade que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Cumbane Investimentos, Limitada, daqui por diante designada apenas por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, constituiu-se por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir filiais, sucursais, delegações, ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem como objecto:

- a) A construção de edifícios com material convencional de maior complexidade e grandes dimensões para exploração própria, venda ou aluguer;

- b) A realização de investimentos e participação financeira em empreendimentos ligados a indústria hoteleira, turismo e similar;
- c) O exercício de actividades ligadas a agricultura, pastorícia, florestas e áreas de conservação;
- d) O comércio geral com vendas a grosso e a retalho, com importação e exportação;
- e) A prestação de serviços, nomeadamente comissões, consignações, agenciamento, mediação e intermediação comercial, *procurement* e *marketing*;
- f) A exploração e gestão de unidades hoteleiras;
- g) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades, pretendidas desde que sejam devidamente autorizadas pela assembleia geral e que se obtenham as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais divididas do seguinte modo:

- a) Uma quota no valor de dezanove mil meticais o equivalente a noventa e cinco por cento do capital e pertencente ao sócio Josef Van Dyk;
- b) Uma quota no valor de mil meticais, o equivalente a cinco por cento, e pertencente ao sócio Bernard Louis De Guisti.

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão e cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A transmissão de quotas para terceiros depende do prévio consentimento da sociedade, em deliberação para o efeito tomada em assembleia geral, gozando a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo, do direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SEXTO

Um) Não poderão exigir-se prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral sob proposta dos mesmos.

Três) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes de acordo com a deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e gerência

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral reunirá por iniciativa de um dos sócios ou da gerência, por meio de carta registada, com aviso de recepção dirigido aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias e a convocatória deverá indicar o dia, hora e a ordem dos trabalhos da reunião.

Três) A assembleia geral poderá ter lugar em qualquer lugar a designar na República de Moçambique.

ARTIGO OITAVO

A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, pelos dois sócios, e que desde já ficam designados sócios gerentes, que irão responder pela gerência da sociedade.

ARTIGO NONO

Um) Compete aos sócios gerentes designados, exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente e praticar todos os demais actos, tendentes à realização do objecto social que a lei e os presentes estatutos não reservarem a assembleia geral.

Dois) Os sócios gerentes em caso de necessidade, poderão delegar poderes bem como constituir mandatários nos termos estabelecidos pelo Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio gerente e maioritário o senhor Josef Van Dyk.

CAPÍTULO IV

Da disposição geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Por inabilitação ou falecimento de um dos sócios, a sociedade continuará com os capazes os sobreviventes, e o representante do interdito ou herdeiros do falecido que indicarão de entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade dissolve-se e liquida-se nos casos e nos termos previstos no Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Em tudo o omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, oito de Fevereiro de dois mil e oito.
— O Técnico, *Ilegível*.